



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 97/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021

PROCESSO N° 1370.01.0027385/2021-15

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 1831/2021

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **30111571**

Processo SLA: 1831/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	M.M & M Indústria Comércio e Serviços S/A	CNPJ:	23.852.757/0001-09
EMPREENDIMENTO:	M.M & M Indústria Comércio e Serviços S/A	CNPJ:	23.852.757/0001-09
MUNICÍPIO:	São Brás do Suaçui/MG	ZONA:	Urbano
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
<ul style="list-style-type: none">• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-07-1 A-05-01-0	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	3	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:		
Marcelo Belotte Eugênio - Eng. ambiental (RAS)	MG20210164490		

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA

Marcos Vinícius Martins Ferreira
Gestor Ambiental – Supram CM

1.269.800-7

De acordo:

Camila Porto Andrade

1.481.987-4

Diretora Regional de Regularização Ambiental –
Supram CM



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 28/05/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30016400** e o código CRC **85A2A46D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0027385/2021-15

SEI nº 30016400



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

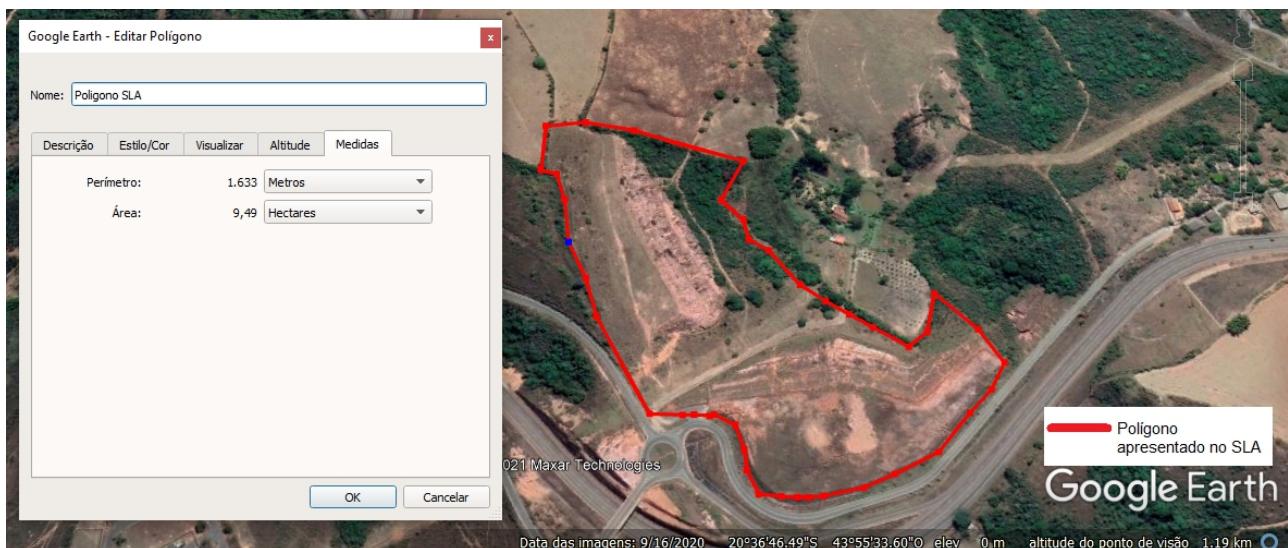
O empreendimento M.M & M Indústria Comércio e Serviços S/A, localizado no município de São Brás do Suaçuí/MG, formalizou em 31/03/2021, no sistema de licenciamento ambiental - SLA, o processo nº1831/2021, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). As atividades a serem realizadas pelo empreendimento foram classificadas pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como:

- “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados” (código F-05-07-1), com capacidade instalada de 30 t/dia.
- “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0), com capacidade instalada de 750.000 t/ano.

Foi informado que o empreendimento se encontra em fase de projeto e que será implantado em zona de expansão urbana, mas no registro de imóveis apresentado consta tratar-se de imóvel rural, matrícula 16636, denominado “Sítio São Vicente – Capão” com área de 06 hectares e 05 ares. No registro de imóveis em questão consta informação de que a reserva legal do terreno foi averbada na matrícula mãe (9.204), que possui área total de 09 hectares.

Ressalta-se que neste registro de imóvel consta que o mesmo pertence à Alfa Participações (49%) e à VMX Empreendimentos Imobiliários (51%). Quanto à realização das atividades em questão no imóvel, foi apresentada anuência apenas da empresa Alfa Participações, mas não foi informada a localização/porção de cada uma das partes no imóvel, tendo sido apresentado apenas polígono digital no SLA com área de aproximadamente 9,5 hectares, conforme imagem a seguir.

Imagem 01: Polígono apresentado no SLA.



Fonte:Google Earth (acesso em 18/05/2020) e SLA.

O empreendimento contará com 06 funcionários que trabalharão em turno único, 06 dias por semana.

Conforme informado, a matéria prima do empreendimento será composta de rom/resíduos siderúrgicos. Este material passará por processo de beneficiamento que consistirá nas



seguintes etapas: inicialmente o material grosseiro passará pelo britador. Em seguida todo o material passará por uma peneira vibratória onde ocorrerá a primeira classificação. Deste ponto, o material acima de 25 mm será destinado para o britador secundário e, em seguida, todo o material será destinado ao peneiramento secundário, resultando em dois produtos finais, a hematita (acima de 6,35 mm) e o sinter feed (abaixo de 6,35 mm). Estes produtos serão dispostos no pátio da empresa até sua comercialização com siderúrgicas, metalúrgicas e demais empresas que possam se interessar pelo produto. Conforme informado, não haverá geração de rejeitos.

Foi informado no RAS (pag 14) que “*A atividade desenvolvida pela empresa enquadr-se também no código F-05-07-1 - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos (classe 2), nos termos da DN 217/2017. (...) O processo de produção é semelhante ao de tratamento mineral que se inicia com a chegada de resíduos de aciaria provenientes principalmente da Usina de Produção de aço Gerdau e Vallourec situadas nos Municípios de Ouro Branco e Jeceaba, este material é recebido através de transporte rodoviário e armazenado em pilhas em um pátio aberto, com solo revestido pelo próprio material fino e compactado impedindo a percolação de umidade no mesmo.*”

Foi informado no RAS (pag 11) que o empreendimento contará com oficina mecânica contendo piso impermeabilizado e caixa separadora de água e óleo (CSAO).

Destaca-se que não foi apresentada planta do empreendimento contendo a localização das estruturas a serem utilizadas no empreendimento para a realização da atividade (UTM) bem como suas áreas de apoio (escritório, sanitários, oficina, etc.). Cabe informar que no anexo I do módulo 6 do termo de referência do RAS pede-se:

“Arquivo *shapefile* e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes.

Por meio de imagem satélite constatou-se a presença de fragmentos de vegetação nativa bem como de indivíduos arbóreos isolados na área informada do empreendimento, conforme imagem abaixo.



Imagem 02: Presença de vegetação nativa na área do empreendimento em 16/09/2020.



Fonte:Google Earth (acesso em 18/05/2020) e SLA.

Foi informado na caracterização do empreendimento no SLA que não haverá supressão de vegetação, todavia, considerando que não foi apresentada planta do empreendimento contendo a localização das estruturas, não foi possível constatar se a implantação destas estruturas implicará em supressão de vegetação nativa. Ademais, o espaço territorial informado como escolhido para o desenvolvimento das atividades no SLA, contempla toda a área abrangida pelo polígono em vermelho, conforme imagem 02, acima Deve- se informar também que a Deliberação Normativa Copam 217/2017, em seu artigo 15, dispõe que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

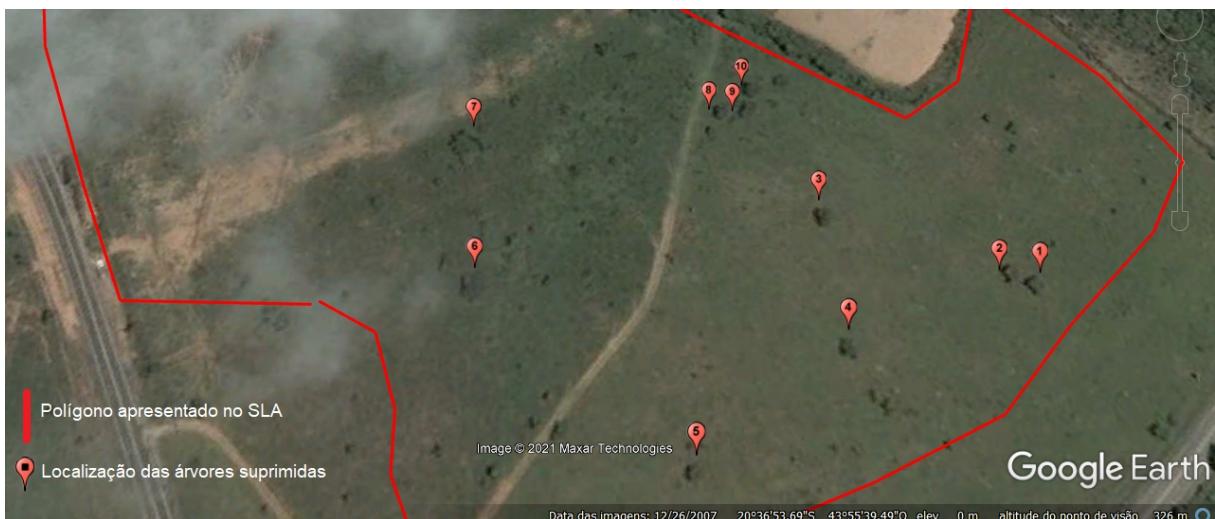
Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Dessa forma, no ato da formalização do processo de regularização ambiental devem ser apresentados todos os atos autorizativos necessários ao exercício da atividade na área pretendida.

Por meio de imagens de satélite foi possível constatar a supressão de pelo menos 10 indivíduos arbóreos isolados nativos na área informada do empreendimento, conforme demonstrado a seguir.



Imagen 03: Área do empreendimento em 26/12/2007, antes da supressão.



Fonte:Google Earth (acesso em 18/05/2020) e SLA.

Imagen 04: Área do empreendimento em 16/09/2020, após a supressão.



Fonte:Google Earth (acesso em 18/05/2020) e SLA.

Não foi constatada regularização ambiental para esta intervenção ambiental e, em função disso, será lavrado auto de infração, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018. Conforme já mencionado neste parecer, em se tratando de licenciamento ambiental na modalidade simplificada, a DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, dispõe que obtenção da regularização das intervenções ambientais deve ser obtida pelo empreendedor antes da formalização do processo.

No item 5.1 do RAS (uso de água), foi informado que serão utilizados até 4,00 m³/dia no consumo humano (sanitários e refeitório) e que esta água será fornecida pela



concessionária local. Foi informada também a utilização de até 10 m³/dia na aspersão de vias sendo a água proveniente de captação superficial. Ressalta-se que não foi informado onde ocorrerá esta captação nem sua regularização. Neste sentido, deve se informar que para a realização de captação superficial é necessário a obtenção, por parte do empreendedor, de autorização para intervenção ambiental, sem supressão, em APP, conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Cabe informar ainda que a situação da não apresentação da autorização para intervenção em recursos hídricos bem como para a intervenção ambiental para captação, também se enquadra no disposto do artigo 15 da DN Copam 217/2017, supracitado.

Como impactos ambientais inerentes às atividades e citados no RAS tem-se a geração efluentes líquidos, de emissões atmosféricas, resíduos sólidos e de ruídos.

Os efluentes líquidos de origem sanitária serão destinados a uma Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) biológica a ser implantada, mas não foi informada a destinação final do efluente tratado (após passar pela ETE). Quanto aos efluentes oleosos da área oficina, foi informado que serão destinados à CSAO, mas não foi informada a destinação final do efluente tratado (após passar pela CSAO).

Quanto às emissões atmosféricas, a geração de particulados procedente do processo de beneficiamento (britagem e peneiramento) será mitigada por meio de aspersão de água nas vias, implantação de cortina arbórea em todo o perímetro do empreendimento e também por meio da colocação de telas nas pilhas de materiais.

No que se refere aos resíduos sólidos a serem gerados no empreendimento, foi informado que os resíduos de característica domiciliar (banheiros, cozinha e escritórios) serão destinados ao serviço de coleta pública onde será encaminhado ao consorcio municipal. Os resíduos contaminados com óleo bem como os resíduos (borra de óleo) que ficarem retidos na CSAO serão destinados a empresas especializadas.

Em relação aos ruídos a serem gerados pela utilização de máquinas e veículos, foi informado que a unidade de beneficiamento será enclausurada em galpão, que haverá limites de velocidade nas vias internas e que será implantada cortina arbórea nos limites do empreendimento.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado, considerando que não foi apresentada a autorização para intervenção ambiental ocorrida na área do empreendimento, considerando que não foi apresentada a



regularização para intervenção em recursos hídricos e autorização para intervenção em área de preservação permanente relacionadas à captação superficial informada, e considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam nº 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “M.M & M Indústria Comércio e Serviços S/A”, para a realização das atividades “Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados” (código F-05-07-1) e “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0), no município de São Brás do Suaçuí/MG.